



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1014974-43.2022.8.26.0361**, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante: Sul América Serviços de Saúde S.A. e apelada Elizabeth Soleiman Geroges da Silva.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014974-43.2022.8.26.0361

Apelante: Sul América Serviços de Saúde S.a.

Apelado: Elizabeth Soleiman Geroges da Silva

Comarca: Mogi das Cruzes

Assunto: Reajuste Contratual

Voto nº 16207

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Reajuste em contrato coletivo por adesão. Sentença de procedência. Declaração de abusividade do reajuste por sinistralidade aplicado em 2022 e determinação de restituição do valor apurado em perícia. Insurgência da operadora-ré. Desacolhimento. Ré que não apresentou os documentos especificados pela perita judicial. Não comprovação, portanto, da legitimidade do reajuste *sub judice*. Inexistência de impugnação específica quanto ao valor da restituição. Procedência que era de rigor. Sentença mantida. Honorários majorados. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 422/425, de relatório adotado, em ação proposta por Elizabeth Soleiman Geroges da Silva em face de Sul América Serviços de Saúde S/A, que julgou procedente o pedido, para “*Declarar abusivo o reajuste aplicado a partir de 2022, pela requerida. Condenar a requerida ao pagamento de R\$ 153.666,56 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da presente decisão. Sucumbente, condeno a demandada a arcar com a integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atualizados a partir desta sentença,*

nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC”.

Recorre a ré às fls. 428/457, sustentando, em síntese: a) a natureza coletiva do contrato firmado pelas partes; b) a legalidade do reajuste financeiro ou anual, com expressa previsão contratual; c) o percentual aplicado em decorrência de sinistralidade de agosto/2022, não podendo ser afastado ou substituído por outra forma de reajustamento; d) a média dos percentuais de reajustes aplicados em contrato coletivo; e) a impossibilidade de aplicação dos percentuais de reajustes de contratos individuais em planos coletivos, consoante entendimento do STJ; f) a inexistência de afronta ao CDC; g) o princípio do mutualismo; h) o enriquecimento ilícito em razão de aplicação de reajustes inferiores ao contrato coletivo; i) o descabimento do pedido de restituição dos valores que entende ter suportado de forma irregular.

Recurso tempestivo, com preparo e contrarrazões (fls. 466/475).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, não merecem censura os fundamentos do MM. Juízo de origem ao decidir da seguinte forma:

“(…)

No caso em tela, a controvérsia consiste na análise de correta aplicação dos índices de reajuste no plano de saúde oferecido pela autora.

Ocorre que, em que pese tenha sido determinada a realização de perícia contábil para melhor análise dos procedimentos adotados, a parte ré deixou de apresentar os documentos requeridos pela expert do juízo, quais sejam: a) extrato pormenorizado de reajuste dos períodos constantes nos autos, com informações detalhadas; b) informação que demonstre a participação do contrato do estipulante nos cálculos do reajuste.

Tendo em vista a falta de entrega de documentação essencial pela parte requerente a perícia restou prejudicada, de modo que a procedência da ação é medida de rigor, isso porque uma vez invertido o ônus

probatório, caberia a empresa ré a comprovação de que agiu dentro da legalidade, aplicando reajustes conforme o determinado em contrato assinado pelas partes, ônus do qual não se desincumbiu.

Não se olvida que os planos de saúde coletivos não se encontram vinculados aos reajustes anuais para planos individuais, autorizados anualmente pela ANS, o que implica dizer que os reajustes dos planos coletivos podem sim ser superiores aos dos planos individuais.

Essa possibilidade, no entanto, não ilide a ré de demonstrar concretamente os motivos dos reajustes, sobretudo a variação dos custos médico-hospitalares e outras circunstâncias que levaram ao aumento do preço, o que não ocorreu no caso em tela.

Dessa forma, devem ser julgados procedentes os pedidos dos autores, para reputar abusivos os reajustes aplicados no ano de 2022 no percentual anual de 29,70%.

Reitero que este juízo não nega que, a princípio, a ré não se encontra adstrita aos reajustes anuais para planos individuais, porém, no caso dos autos em específico, podem ser utilizados os aludidos patamares como parâmetros para fixação dos reajustes aplicáveis na hipótese.

Condeno, ainda, a ré a ressarcir os autores pelos valores pagos em excesso decorrentes dos reajustes considerados abusivos, a partir do ano de 2022, no montante de R\$ 53.666,56, de acordo com o demonstrado às fls. 390, pela expert do juízo. (...)” (fls. 424/425).

Ora, não tendo a operadora-ré apresentado os documentos especificados pela perita judicial, a fim de comprovar eventual regularidade do reajuste por sinistralidade *sub judice*, não há como se acolher tese genérica de legitimidade por previsão contratual expressa.

Aliás, nem sequer há impugnação específica quanto aos valores apurados pela perita para restituição dos valores pagos a maior.

Assim, era mesmo de rigor a procedência dos pedidos

iniciais, com declaração da abusividade do reajuste aplicado sem efetiva demonstração da sua composição e determinação de pagamento do valor apurado em perícia técnica.

Por fim, não se acolhe o pedido formulado em contrarrazões de condenação da apelante nas penas por litigância de má-fé, uma vez que não verificada qualquer das hipóteses prevista no art. 80 do CPC.

Em suma, fica mantida a sentença por seus próprios fundamentos, além daqueles aqui acrescidos.

Para os fins do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator